



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.729441/2013-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.550 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de maio de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci e Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 04878 ¹, que julgou impugnação procedente em parte, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2009 ATIVIDADE RURAL Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE MÚTUO / EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de operação de mútuo/empréstimo deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva ocorrência da operação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, sendo insuficientes, para opor a terceiros a simples apresentação de instrumentos particulares assinado pelas partes.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício de 150% é aplicável nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Acórdão Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, em julgar procedente em parte a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Segundo a fiscalização, em síntese, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 014, como muito bem relata a decisão recorrida, os motivos para o lançamento são:

O lançamento originou-se na constatação de omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, glosa de despesas da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Da análise do livro caixa da atividade rural do ano-calendário de 2008, apresentado pelo contribuinte, verificou-se que ele informou,

incorretamente, empréstimos recebidos como receita da atividade rural e os pagamentos desses empréstimos como despesas dessa atividade.

Considerando essas informações, foi elaborada a planilha constante do TVF (folha 90), onde foram discriminadas as receitas excluídas (empréstimos obtidos) e as glosas das despesas (pagamento dos empréstimos e juros). Dessa forma, foi acrescentado ao resultado da atividade rural (apenas relativo a essa infração) o montante de R\$ 2.007.707,00 referente à diferença entre as despesas glosadas e as receitas excluídas (R\$ 11.414.775,00 – R\$ 9.407.068,00).

Verificou-se também omissão de rendimentos da atividade rural pela declaração de rendimentos em valores inferiores ao efetivamente recebido e pela não declaração ou declaração a menor de valores constantes em notas fiscais de venda de gado, conforme demonstrado nas planilhas de folhas 91/92, no montante de R\$ 617.259,86.

Outrossim, lançado o valor de R\$ 30.144.932,44 de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Intimado a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados em suas contas bancárias por meio dos Termos de Intimação Fiscal, o contribuinte não logrou êxito na comprovação.

Foram efetuadas diversas diligências junto a terceiros.

Foram excluídos os valores dos quais foi possível obter a comprovação.

Foi lançada multa qualificada de 150%, com relação à omissão de rendimentos da atividade rural, nos casos em que o contribuinte declarou o valor das notas fiscais pelo valor de pauta mínimo para cálculo do ICMS quando o correto seria declarar pelo real valor da venda recebida.

Com relação à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, foi lançada a multa qualificada tendo em vista as inúmeras informações inverídicas prestadas pelo contribuinte, identificadas pelas diligências efetuadas, bem como pela comprovação de que a Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda não possuía disponibilidade financeira para a distribuição de lucros citada pelo sujeito passivo.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no TVF e nos demais anexos que o configuram.

Em 04/11/2013 foi dada ciência ao recorrente do lançamento, fls. 04897.

Contra o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, fls. 04793, em 04/12/2013, fls. 04897, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

" Preliminarmente O Código Tributário Nacional – CTN autoriza a tributação sobre o montante real, presumido ou arbitrado. Não há

como eleger o total dos depósitos como se renda fosse ou como acréscimo patrimonial.

É sabido que nem tudo que passa pela conta corrente configura renda. Nesse sentido esta a jurisprudência do antigo TFR e jurisprudência administrativa.

Diz que não está obrigado a manter escrituração de sua movimentação financeira.

Mérito Glosa das Despesas da Atividade Rural O art 4º da Lei 8.023/90 define que o resultado da atividade rural é a diferença entre as receitas e despesas no período, observado o regime de caixa. Entretanto, a fiscalização tributou a diferença entre as glosas efetuadas (R\$ 11.414.775,00) e as receitas excluídas (R\$ 9.407.068,00), ou seja, tributou o valor de R\$ 2.007.707,00.

O procedimento não coaduna com a legislação vigente que determina a adição do resultado à base de cálculo do imposto, sendo portanto afronta ao art. 142 do CTN.

Comprovação da Origem dos Recursos Movimentados As pessoas físicas estão desobrigadas de manter escrituração de movimentação financeira. Assim, comprovada a origem do recurso os valores são suficientes para justificar os depósitos, independente da coincidência de datas e valores. Para comprovação da origem basta a indicação da procedência do recurso. Cita doutrina.

Empréstimos de terceiros Afirma que a fiscalização desconsiderou informações prestadas pelas pessoas físicas diligenciadas que confirmaram as transações de empréstimos, pelo fato de não apresentarem contratos e planilhas de amortização. A não apresentação desses documentos (decorridos mais de cinco anos) não pode invalidar as declarações efetuadas. Relaciona várias diligências efetuadas (fl. 4.804/4.805).

A fiscalização acatou parcialmente a comprovação de mútuo com a Speed Car e Via Norte Veículos o que não justifica posições dispares sobre o mesmo fato.

Com relação ao mútuo efetuado com Sônia Lucia Lawall Reis, irmã e sócia, além do contrato ter sido apresentado durante a auditoria (TVF, §40, pág. 8/89), a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando de empréstimos entre parentes próximos, afasta-se a necessidade de comprovação por meio de contrato. Anexa contrato e cópias dos cheques que quitaram o mencionado mútuo (doc nº 4).

Relaciona as transações confirmadas pelos mutuantes em planilha de folhas 4806/4807, no montante de R\$ 1.248.514,90, requerendo que seja excluído do valor tributável.

Com relação ao mútuo entre Geovani Antunes Meirelles (sócio da empresa Geopetros Petróleo e Derivados – TVF §305 e 309), apresenta microfilmagem dos cheques que comprovam o pagamento do empréstimo realizado, devendo ser excluído o valor de R\$ 200.000,00.

O mútuo celebrado com a FIRE Participações Ltda é relativo às transações de R\$ 2.000.000,00 e R\$ 5.000.000,00 em 15/02/2008 e 11/03/2008, respectivamente, decorrem de empréstimo celebrado com a empresa MRTG Industrial e Comercial no valor de R\$ 7.000.000,00. A importância foi creditada pela FIRE Participações por conta e ordem da MRTG conforme contrato celebrado entre as partes (doc nº 6) razão pela qual deve ser excluído tal valor. O fato de a empresa ter sido declarada inapta, não ter sido localizada e ter praticado as operações descritas no TVF não tem o condão de descaracterizar o empréstimo formalizado. As transferências ocorreram antes da declaração de inaptidão. Não lhe compete examinar a situação fiscal da empresa.

Receita da Atividade Rural A receita decorrente da atividade rural constitui prova da origem dos recursos creditados nas contas bancárias. Portanto, deve ser excluído da infração o montante comprovado pela própria fiscalização de R\$ 2.274.839,00 (fls. 77/89 do TVF), independente da coincidência de datas e valores.

Distribuição de Lucros Apurados e Tributados na Pessoa Jurídica Os lucros e/ou dividendos não se sujeitam à tributação do imposto de renda. A escrituração da Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda foi elaborada de acordo com a lei Comercial e Fiscal e contabilizou a distribuição conforme Livro Razão (Doc. nº 07).

Prevaler a tese da fiscalização é tornar inócuo os dispositivos do Código Comercial e Civil, bem como a ocorrência de tributação dupla.

Os lançamentos de ajustes, embora pouco ortodoxos, em nada afetaram a distribuição de lucros. Objetivaram tão somente melhorar índices de análise econômico financeira do balanço de 31/12/2007, retornando às contas originais em 02/01/2008. Não houve saldo credor de caixa. Os lucros no ano-calendário de 2008 somam R\$ 11.852.697,68, importância essa que justifica plenamente a movimentação financeira do período.

Ajustes no Anexo 22 Demonstra uma relação de depósitos/créditos e as razões pelas quais deveriam ser excluídos (fls. 4813/4814).

Da Impossibilidade de Aplicação da Multa Qualificada Várias operações de empréstimos foram confirmadas pelos mutuantes. Não pode o contribuinte ser apenado por não prestar informações na forma desejada pela fiscalização. A fundamentação do autuante prende-se à mera suspeita de que o impugnante teria agido com evidente intuito de fraude.

Requer a procedência da impugnação, extinguindo-se o crédito tributário objeto do auto de infração para declarar insubsistente a glosa da atividade rural, excluir os depósitos bancários supostamente não comprovados e redução da multa para 75%.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte a impugnação, excluindo a seguinte questão:

Por fim, conforme detalhado anteriormente, deve ser excluído o montante de R\$ 141.749,84, referente à infração de omissão de

rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, relativo aos créditos/depósitos bancários relacionados abaixo, todos referente à conta corrente do Banco do Brasil nº 20.275-4 (anexo 06, fls.

126/129):

N.º DATA HISTÓRICO VALOR (R\$)

*69 10/04/2008 DEPOSITO ONLINE 30.000,00 149 04/08/2008
DEPOSITO ONLINE 20.760,46 232 13/11/2008 DEPOSITO ONLINE
60.989,38 247 28/11/2008 DEPOSITO ONLINE 30.000,00 TOTAL -----
----- 141.749,84 Também deve ser somado a esse
valor, a quantia de R\$ 500,00, referente ao valor enviado pela Speed
Car, conforme já relatado anteriormente, de modo a constar o valor de
R\$ 54.500,00 no anexo 12 (fl. 157) na data de 01/02/2008, perfazendo
um montante de R\$ 142.249,84 a serem excluídos da infração.*

Em 12/08/2014, fls. 04097, o recorrente foi cientificado da decisão.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 04910, em 09/09/2014, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

Há impossibilidade de utilizar os extratos bancários como caracterizadores da renda tributável;

A lei autoriza tributar a renda real, presumida ou arbitrada, mas ela nunca será igual à própria movimentação bancária. Demais disso, o Recorrente não está obrigado por lei a manter escrituração de sua movimentação financeira;

Quanto à atividade rural, a legislação determina que é o resultado da atividade rural que integra a base de cálculo do IRPF;

A Lei 8.023/1990, ao disciplinar a tributação da atividade rural, define resultado da atividade como a diferença entre receitas e despesas no período, observado, o regime de caixa que vige na pessoa física, considerando resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base;

Dos dispositivos legais resta claro que é o resultado da atividade rural que integra a base de cálculo do imposto, sobre o qual será aplicada a alíquota do imposto, mas esse não foi o procedimento do Fisco;

O Fisco excluiu das receitas os empréstimos rurais recebidos e das despesas o pagamento desses empréstimos e dos juros;

A partir daí, efetuou a glosa das despesas lançadas;

Tributou o valor lançado, que é a diferença entre a despesa glosada e a receita excluída;

Tal procedimento não coaduna com a legislação vigente, cujo comando determina a adição do resultado à base de cálculo do imposto, o que afronta o art. 142, do CTN;

Portanto, para o recorrente, partindo de sua lógica e de sua Declaração de Ajuste Anual do Recorrente (doe. 03 da impugnação) e dos novos valores de receita e despesas da atividade rural consignados na planilha de fls. 77/89 do TVF, o lançamento limitar-se-ia ao ajuste dos valores então declarados, conforme tabela elaborada;

Conseqüentemente, não há como prevalecer lançamento formalizado em desacordo com a lei;

A decisão recorrida afirma que o fato imponível do lançamento não é a mera movimentação de recursos pela via bancária mas a aquisição de disponibilidade de renda representada pelos recursos que ingressaram no patrimônio por meio de depósitos ou créditos bancários, cuja origem não foi esclarecida, afirmando ser necessária a comprovação individual da origem de cada depósito;

Ora, as pessoas físicas não estão obrigadas a manter escrituração de movimentação financeira;

Uma vez comprovada a origem do recurso, esses valores são suficientes para justificar os depósitos, independentemente de coincidência de datas e valores, conforme jurisprudência citada;

O ônus de colaborar do contribuinte não pode se transformar no dever de provar a ocorrência dos fatos geradores, o qual compete ao agente fiscal, nos termos da Constituição Federal e do art. 142 do CTN;

O claro objetivo da legislação é indagar acerca da 'origem', da atividade (negociai, comercial, financeira etc.) que os gerou, e não o conhecimento da origem de cada um dos valores depositados na conta corrente do contribuinte;

A preocupação da lei tributária é sempre atinente ao fato de que os valores creditados em conta corrente do contribuinte tiveram uma 'origem tributada', pois o simples crédito em conta corrente não configura fato gerador de imposto de renda;

O Recorrente trouxe aos autos documentação comprovando que os recursos movimentados em sua conta corrente decorrem de lucros distribuídos da Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda, da atividade rural e de empréstimos obtidos de terceiros (nestes, os históricos consignados nos extratos bancários do Recorrente identificam os depositantes e confirmados pelos mutuantes em diligências);

Não obstante a documentação e diligências realizadas, muitos valores não foram reconhecidos pela autoridade fiscal como origem dos recursos movimentados razão pela qual é fundamental a análise de cada item individualmente;

Embora tenha acatado parte da documentação, a fiscalização desconsiderou por completo os registros efetuados pelas instituições financeiras que identificam os depositantes e as informações prestadas pelas pessoas físicas diligenciadas durante o curso da fiscalização, que confirmaram as transações de empréstimos com o Recorrente bem como as condições que o fizeram, pois os mutuantes não apresentaram

os contratos e as planilhas de amortização dos empréstimos, desconsiderando-se as operações;

A ausência desses documentos (decorridos mais de cinco anos da operação, frise-se) não pode invalidar as declarações dos próprios mutuantes;

Algumas pessoas não prestaram informações ou não foram localizadas, mas algumas foram e suas informações foram desprezadas;

Cita pessoas que prestaram informações e que essas informações não podem ser desprezadas: Getúlio Américo Moreira Lopes (TVF, §136, pág. 23/89); 704 Veículos Ltda (TVF, §§ 143/5, pág. 24/89); Simar Siderúrgica Maravilhas Ltda (TVF, §172, pág. 28/89); Speed Car Automóveis Ltda (TVF, §187, pág. 30/89); Speed Comércio Representação e Intermediação de Veículos Ltda (TVF, §196, pág. 32/89); Gilvan Farah (TVF, §§203, 206, pág. 34/89); Via Norte Veículos Ltda (TVF, §223, pág. 36/89); Oston Rodrigues Azenha (TVF, §286, pág. 46/89); Neuza Raimundo Barros (TVF, §302, pág. 48/89);

Note-se que a ausência do contrato e das planilhas de amortização não impediu que a autoridade fiscal acatasse a comprovação do mútuo, ainda que parcial, com a Speed Car e Via Norte Veículos (TVF, §§ 211 e 229), não se justificando posições díspares sobre o mesmo fato;

Registre-se que o mútuo celebrado com Sônia Lúcia Lawall Reis, irmã e sócia do Recorrente, não teria sido acatado ao argumento de que não foram apresentados planilhas de amortização, comprovantes bancários de quitação dos mútuos ou qualquer outro documento que pudesse justificar e comprovar a realização do empréstimo;

Além de o contrato de mútuo ter sido apresentado durante a auditoria (TVF, §40, pág. 8/89) e a identificação no histórico do banco, a jurisprudência é pacífica no sentido de que em se tratando de empréstimos entre parentes próximos, afasta-se a necessidade de comprovação por meio de contrato, conforme jurisprudência citada;

Para afastar qualquer dúvida, anexa, novamente, o contrato do mútuo (doe. nº 04 da Impugnação);

Desta forma, partindo da listagem inserida no Termo de Intimação nº 09, alega que as transações citadas foram confirmadas;

Portanto, com relação às transferências efetuadas junto ao Banco Bradesco, certo é que a importância de R\$ 1.248.514,90 restou efetivamente comprovada nas diligências realizadas pela fiscalização, razão pela qual deve ser excluída da matéria tributável;

Repise-se: a lei determina a comprovação da origem do recurso, ou seja, a atividade que os gerou e não o conhecimento da origem de cada um dos valores depositados na conta corrente do contribuinte, pois o simples crédito não configura fato gerador do imposto de renda;

Quanto aos empréstimos de terceiros (Banco de Brasília);

Na diligência junto à Geopetros Geovani Petróleo e Derivados Ltda, a empresa confirmou o envio da importância de R\$ 66.000,00 em

13/05/08 e afirmou tratar-se de mútuo realizado entre o sócio Geovani Antunes Meirelles e o Recorrente;

A Polytotal Comércio e Importação Ltda, por sua vez, confirmou dois depósitos de R\$ 67.000,00 e informou que esses depósitos faziam parte de um empréstimo de R\$ 200.000,00 (TVF, §§ 305, 309, fls. 49/89);

O Sr. Geovani Antunes Meirelles, sócio das empresas Geopetros e Polytotal, intimado a apresentar o contrato de mútuo e as planilhas de amortização, informou que o mútuo "era realizado mediante garantia em cheques de emissão do beneficiário, sem a formalização de qualquer contrato;

No presente caso, o valor foi pago através dos cheques de números 3823, 3824 e 3925, todos levados à depósito na conta da Polytotal em virtude de empréstimo realizado àquela empresa pelo sócio Geovani". (TVF, §313, fls. 50/89);

O Recorrente solicitou microfilme dos cheques citados, que junta aos autos para corroborar as informações acima (doe. nº05 da Impugnação);

Desta forma, estando comprovada a origem dos recursos, mister a exclusão da matéria tributável ao BRB do montante de RS 200.000.00;

Empréstimos de terceiros (Banco do Brasil conta nº 50.000-3);

Das diligências realizadas, a autoridade fiscal aceitou informações prestadas por Lourenço Cristóvão Netto; Lázaro Pereira da Silva; Paulo César Rizzo de Paiva; Reta da Penha Veículos Ltda;

Quanto às demais, não acatou os esclarecimentos prestados;

Com relação ao mútuo celebrado com a FIRE Participações Ltda, certo é que as transferências bancárias de R\$ 2.000.000,00 e R\$ 5.000.000,00 em 15/02/08 e 11/03/08, respectivamente, decorrem de empréstimo celebrado com a empresa MRTG Industrial e Comercial no valor de R\$ 7.000.000.00;

A importância mutuada foi creditada pela FIRE Participações Ltda, por conta e ordem da MRTG conforme contrato celebrado entre as partes (doe. nº 06 da Impugnação), razão pela qual pugna pela sua exclusão da matéria tributável;

Ressalte-se que a própria instituição financeira identifica o depositante, não restando dúvida quanto à origem do depósito;

Ora, o fato de a empresa ter sido declarada inapta em decorrência da falta de apresentação da declaração, não ter sido (hoje) localizada e de ter praticado as operações noticiadas no Termo de Verificação Fiscal não tem o condão de descaracterizar o empréstimo formalizado com o Recorrente;

Note-se que a situação de 'inapta' é posterior ao empréstimo;

O contrato de mútuo com a MRTG foi celebrado em 11/02/2008 enquanto o Ato Declaratório Executivo nº 21 foi expedido em

22/03/2010, portanto, as transferências bancárias decorrentes do empréstimo ocorreram antes da declaração de inapetência;

O Recorrente agiu de boa-fé, não lhe competindo examinar, na ocasião da operação, se o mutuante estava regular com sua situação fiscal;

Receita da atividade rural;

Quanto à atividade rural, é necessário esclarecer que a receita decorrente da atividade constitui prova da origem dos recursos creditados na conta bancária do Recorrente;

Demais disso, nas diligências realizadas ficou comprovada a receita da atividade rural, motivo pelo qual a importância de R\$ 2.274.839,00 (corrigida conforme fls. 77/89 do TVF) deve ser excluída da matéria tributável, independente da coincidência de datas e valores;

Distribuição dos lucros apurados e tributados na pessoa jurídica, isenção;

Em relação a este item, não obstante a comprovação do registro contábil da distribuição dos lucros e a informação consignada na DIRPJ/09 da Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda, a decisão limitou-se às informações dos autuantes;

Não atentou para o fato de que os lançamentos de ajustes efetuados na conta caixa jamais afetaram a distribuição de lucros nem o caixa propriamente dito conforme amplamente demonstrado na peça inicial (item 3.2.5.1 deste Recurso);

Além disso, causou estranheza a informação da decisão de que a relação dos cheques emitidos para pagamento dos lucros não ter sido recebida pela fiscalização da pessoa jurídica eis que devidamente encaminhada, juntamente com os demais solicitados, à autoridade fiscal;

Ora, conforme se vê da resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 03, a Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda atendeu à solicitação e encaminhou a mencionada relação dos cheques emitidos (doe. nº 01-R);

Assim, para corroborar os argumentos então expendidos, o Recorrente traz aos autos a relação dos cheques emitidos pela empresa e por ele recebidos a título de lucros distribuídos, os extratos bancários e o Livro Razão da pessoa jurídica que atestam, de forma inequívoca, os lucros recebidos (doe. nº 02-R);

Como cediço, desde 1996 os lucros e/ou dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas não se sujeitam à tributação;

No caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, como a Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda, pode ser distribuído, a título de lucros e sem incidência do imposto, o valor correspondente ao resultado do exercício;

A uma, porque a escrituração contábil elaborada com observância da lei comercial e fiscal comprova o lucro efetivo;

A duas, porque efetivamente tributou o lucro apurado pagando os tributos incidentes;

A três, porque efetivamente distribuiu os lucros apurados aos seus sócios, contabilizando-os como tal (doe. nº 07 da Impugnação - Livro Razão);

A legislação fiscal permite ainda que a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, possa efetuar o pagamento a título de lucros ou dividendos, ainda que por conta de período-base não encerrado (IN SRF 11/96, art. 51, § 3);

Portanto, nenhum reparo nos procedimentos da empresa;

Conforme Termo de Verificação Fiscal, a diligência constatou que tanto na DIPJ/2009 da Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda quanto na DAA/2009 do contribuinte houve informação da distribuição de lucros no montante de R\$ 11.852.697,68 (TVF, §374, pág. 59/89);

Sustenta a fiscalização, partindo de meros lançamentos contábeis de ajustes, que a conta Caixa da empresa não teria saldo suficiente para a distribuição;

A autoridade de primeira instância, por sua vez, limitou-se às informações trazidas pelos autuantes afirmando que foi elaborada pela fiscalização planilha do Razão da conta Caixa Matriz, excluindo-se os lançamentos referidos, o que demonstrava que a conta passava a ter saldo credor em 06/02/2008 o que impossibilitaria a distribuição de lucros na forma e no montante informado pela empresa;

Não se pronunciou sequer sobre os argumentos tecidos pelo Recorrente na inicial, cujos demonstrativos contábeis atestam que os lançamentos de ajustes não afetaram o caixa nem a distribuição de lucros;

Demonstra os lançamentos que atestam seus argumentos;

Presta esclarecimentos sobre a correção dos lançamentos contábeis;

A conclusão da fiscalização está totalmente equivocada;

Os lançamentos de ajustes em nada afetaram a distribuição dos lucros, pois visaram tão somente melhorar índices da análise econômica financeira do balanço de 31/12/2007 para fins de cadastro, retornando às contas originais em 02/01/2008, nada mais;

Da apuração da matéria tributável. Ajustes no Anexo 22;

O Anexo 22 do TVF consolida os depósitos/créditos de origem não comprovada;

Ocorre que nos demonstrativos individualizados das instituições financeiras, necessário se faz ajustar os valores ali consignados pelas razões descritas no recurso;

A multa foi qualificada pelos seguintes motivos: (i) em todas as notas fiscais da atividade rural foi informado o valor de pauta mínimo para cálculo do ICMS e não o valor real da operação, (ii) não apresentou

planilhas de amortização, comprovantes bancários de quitação dos mútuos ou qualquer outro documento que pudesse justificar e comprovar a realização de tantos supostos empréstimos, (iii) alega que milhões de reais depositados em suas contas correntes são provenientes de empréstimos e, após dezenas de diligências, nenhum deles se confirma, e (iv) prestou várias informações inverídicas a essa fiscalização quando instado a correlacionar depósitos/créditos em contas bancárias de sua titularidade com notas fiscais de venda de gado no ano de 2008 (TVF, §§ 472, 480, 485 e 486);

As justificativas da fiscalização não se sustentam;

Vê-se ao longo do Termo de Verificação Fiscal que várias operações de empréstimos foram confirmadas pelos mutuantes;

Intimidados, alguns informaram, inclusive, que as transações eram efetuadas sem contrato, apenas com garantia do cheque do beneficiário;

Além disso, não pode o Recorrente ser apenado por não prestar informações na forma desejada pela fiscalização;

A jurisprudência, não só a administrativa como também a judicial, consagra o entendimento de que a fraude deve ser provada com elementos seguros, sendo insuficientes meras suspeitas para autorizar a majoração da penalidade;

A exasperação da multa só tem sentido nos casos de documentos ideologicamente falsos, materialmente falsos ou adulterados. Isto não ocorreu;

Pelo exposto, pede o Recorrente a procedência deste Recurso para extinguir-se o crédito tributário objeto do auto de infração em referência, nos termos das razões acima expostas; e Sucessivamente, pede-se a procedência do Recurso Voluntário para declarar a insubsistência do lançamento referente à glosa da atividade rural (item 3.1.) e para excluírem-se do crédito tributário os supostos depósitos bancários de origem não comprovada do ano calendário de 2008 (item 3.2), os valores não considerados pela fiscalização (item 3.3) bem como para reduzir-se a multa aplicada sobre o saldo, porventura remanescente, ao percentual de 75% (item 3.4).

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, há questão a ser verificada.

A decisão recorrida informa que: "... o contribuinte não impugna a matéria constante do item 001 do auto de infração (omissão de Rendimentos da Atividade Rural), bem como a multa de 75% sobre tal valor, dizendo que já efetuou o pedido de parcelamento conforme Darf de folha 4.823. Entretanto, em consulta aos sistemas da RFB verifica-se que o crédito tributário não foi apartado para cobrança."

Na análise da impugnação realmente verificamos que o contribuinte informa o parcelamento, fls. 04798:

"Anote-se, por oportuno, não ser litigiosa a matéria constante do item 001 do Auto de Infração (Omissão de Rendimentos da Atividade Rural) conforme atesta DARF relativo ao Pedido de Parcelamento."

A decisão recorrida já deveria ter verificado a veracidade de tal informação e não ter conhecido da matéria parcelada, evitando confusão no trâmite processual.

Após a emissão da decisão recorrida encontramos no autos Termo de Transferência de Crédito Tributário, fls. 04899, o que nos leva a crer que há grande possibilidade de que houve parcelamento de parte do crédito.

Ocorre que não conseguimos verificar, com exatidão, que parte do lançamento foi parcelado, a fim de não conhecermos da questão, como determina o Regimento Interno do CARF (RICARF).

Os valores constantes no termo não possuem relação com os valores lançados no auto de infração, fls. 005 a 011.

Na impugnação e na decisão recorrida há informação de que a matéria parcelada refere-se a "Omissão de Rendimentos da Atividade Rural", item 001 do lançamento, mas o item 001 do lançamento trata de "Glosa de Despesas da Atividade Rural", fls. 087. O lançamento por "Omissão de Rendimentos da Atividade Rural" é tratado no item 003 das infrações apuradas, fls. 090.

O RICARF, como citado, possui determinação sobre pedidos de parcelamento:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.***

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.*

*§ 4º Havendo **desistência parcial** do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.*

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Verifica-se que o pedido de parcelamento importa desistência do recurso, o que acarreta reflexos muito relevantes no processo administrativo fiscal, como, por exemplo, a impossibilidade de embargos declaratórios e recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), sobre essa questão.

Assim, para a clareza sobre a questão, resolvemos converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora informe, por parecer conclusivo, o que foi parcelado pelo sujeito passivo, qual a matéria, se o parcelamento, sobre a matéria foi integral ou parcial.

Após essa medida, a autoridade preparadora deve dar ciência dessa resolução e do parecer ao sujeito passivo, para, caso deseje, apresente seus argumentos.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.